SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 004/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/12/14292

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica Processo em referência para análise da possibilidade jurídica de instrução de processo de Dispensa. A justificativa apresentada pela Comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 191/2017,** que tem a finalidade contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios oriundos da agricultura família, para atender as demandas do programa nacional de alimentação escolar- PNAE.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

No caso em análise verifica-se a possibilidade jurídica de contratação de remanescente por meio do instituto de Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios oriundos da agricultura família, para atender as demandas do programa nacional de alimentação escolar- PNAE.

A contratação direta sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

> XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contração que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são

obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro.

Assim sob égide da Legislação acima citada, e com a comprovação da rescisão contratual da licitante primeira colocada no Processo Chamada Publica nº 001/2017, a Secretaria de educação solicita a contratação do remanescente do produto item de nº 10- Farinha de Tapioca Regional.

A segunda colocada COOPERATIVA AGROPECIARIA DO SALGADO PARAENSE-CASP, foi convocada e não apresentou óbice em aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor para fornecer o produto Farinha de Tapioca regional.

Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os mesmos requisitos e condições legais acima transcritos, e apresentar todos os documentos exigidos na licitação que ensejou a contratação, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Ainda nesse sentido, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa, ata de sessão que originou o feito, cópia do pedido de rescisão, juntamente com a rescisão contratual, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o feito.

Assim, conclui-se a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato que porventura tenha sido rescindido pela Administração Pública, ressaltando-se, no entanto, que o contrato que deverá ter continuidade pela segunda colocada no processo de escolha, deverá encontrar-se em vigor.

Esses são os fundamentos que justificam o presente parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria opina pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação nos moldes do art. 24. Inciso, XI, da Lei nº 8.666/93, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei.

Recomendando que:

a) anexe aos autos todos os documentos exigidos na licitação que ensejou a

contratação, como a exemplo todos aqueles exigidos nos art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela.

b) Anexe os atos constitutivos da empresa, ata de sessão que originou o feito, cópia do pedido de rescisão, juntamente com a rescisão contratual, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento.
Castanhal (PA), 05 de janeiro de 2018.

Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal